

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 31 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 1977

Faculta pagamento de “jeton” e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com base no artigo 22, alínea “f”, do Decreto nº 64.704 – de 17 de junho de 1969 e na alínea “n”, do artigo 3º, da Resolução nº 04 – de 28 de julho de 1969, -

Considerando ter a Lei nº 5.708 – de 04.10.71 disposto sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica;

Considerando ter o Decreto nº 69.382 – de 19.10.1971 disposto, regulamentando a Lei supra-mencionada, sobre o “quantum” a ser concedido aos respectivos membros da administração direta e autárquica, a título de gratificação de presença; e,

Considerando, finalmente, ter o Decreto nº 79.137 de 18.01.77, incluindo na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 69.907 – de 07.01.72, o conselho Federal de Medicina Veterinária, para efeito de concessão da supramencionada gratificação de presença dos membros dos mencionados Conselhos,

RESOLVE,

I – Ficam os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, autorizados à efetivação de pagamento de gratificação de presença aos respectivos Membros, observadas as disposições seguintes:

a) Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, poderão pagar aos seus Membros, pelo comparecimento a cada reunião prevista no Regimento Interno respectivo, observando o disposto no § 3º, do art. 2º do Decreto 69.382/71, a gratificação de cinquenta por cento (50%) sobre o valor de referência regional.

b) Aos Presidentes dos Conselhos poderá, também, ser atribuído, a título de gratificação de representação, importância correspondente a trinta por cento (30%) do valor da gratificação de presença.

c) Aos Secretários Gerais poderá ser atribuída gratificação de atividade, equivalente à metade da importância correspondente à gratificação de presença.

II – A faculdade de concessão dos pagamentos autorizados por esta Resolução, compete aos Conselhos Federal e respectivos Regionais, observadas, em cada Conselho concedente, as disponibilidades financeiras e o perfeito atendimento das suas despesas-fins.

III – A concessão dos pagamentos autorizados por esta Resolução, deverá – rigorosamente – se ater ao que aqui se contém e às restrições sobretudo dos artigos 3º e 4º e seus §§, do Decreto nº 69.382 – de 19 de outubro de 1971, conforme instruções e modelos anexos.

IV – Os casos omissos serão resolvidos pelo CFMV

V – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Laerte Silvio Traldi
Presidente
CFMV nº 0154

Waldemar Luiz Naclério Torres
Secretário-Geral
CFMV Nº 0156

**REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 575**